



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10845.002085/2005-03  
**Recurso nº** 344.055 Voluntário  
**Acórdão nº** 1202-00.280 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de maio de 2010  
**Matéria** Exclusão do SIMPLES  
**Recorrente** RADACOM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME  
**Recorrida** 1ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO I

**ASSUNTO:** SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

**Ano-calendário:** 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. Não se conhece do recurso apresentado quando decorridos mais de 30 dias da ciência da decisão da DRJ que dele é objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por ser intempestivo

  
Nelson Lósso Filho - Presidente.

  
Nereida De Miranda Finamore Horta - Relator.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente), Carlos Alberto Donassolo, André Ricardo Lemes da Silva (Suplente Convocado), Darci Mendes de Carvalho Filho (Suplente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma). Ausência justificada da Conselheira Valeria Cabral Géo Verçosa.

## Relatório

Tratam-se os autos de exclusão da sistemática do SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 568.777, de 02 de agosto de 2004, tendo em vista que o CNAE da empresa é de nº 3511-4/02, sob nomenclatura de “Construção de embarcações para uso comerciais e para usos especiais, exceto de grande porte”. A data da ocorrência é de 12 de julho de 1999, com vigência a partir de 1 de janeiro de 1997. Posteriormente, após pormenorizadas análises de documentação entregue pela recorrente, a DRF em Santos emitiu o Ato Declaratório Executivo DRF/STS N.º 87, de 30 de setembro de 2005, excluindo a empresa por exercer atividade vedada de engenharia (artigo 9º. XIII, da Lei nº 9317/1996) a partir de 1º de janeiro de 2002.

Da decisão da DRJ/SPO I, que indeferiu a impugnação mantendo a exclusão, a contribuinte tomou ciência em 8 de agosto de 2008, conforme AR (fl 129), e não apresentou Recurso Voluntário no prazo de 30 dias.

Quando do seguimento dos procedimentos pela não apresentação de Recurso Voluntário, momento em que a DRF/Santos solicitou que fossem substituídas as declarações designadas no prazo de 10 dias, a contribuinte, após tomar conhecimento da solicitação em 17 de outubro de 2008 (fl 146), entregou documentações solicitadas e, novamente, apresentou a Manifestação de Inconformidade solicitando que a exclusão fosse revista.

É o relatório.



## Voto

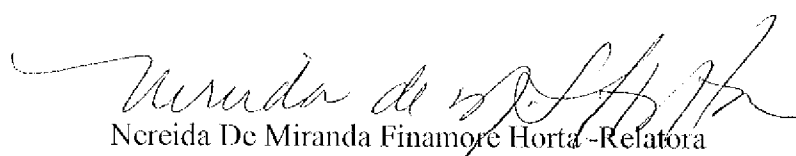
Conselheira Nereida De Miranda Finamore Horta

O recurso voluntário não é tempestivo, portanto, dele não tomo conhecimento.

O entendimento desse colegiado pacificado em várias decisões é que o recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Contribuintes. Vide

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

Considerando-se, assim, que a Recorrente continua excluída do Simples desde 1º de janeiro de 2002, e mantém-se o Ato Declaratório Executivo DRE/STS N.º 87, de 30 de setembro de 2005.

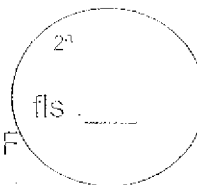
  
Nereida De Miranda Finamore Horta -Relatora





Câmara

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF  
SEGUNDA CÂMARA/1ª SESSÃO



Processo nº 10845.002085/2005-03  
Interessado(a) : RADACOM Serviços e Comércio LTDA

TERMO DE JUNTADA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

2ª Câmara/1ª Sessão

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1202-00-280

(fls.) .....

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da  
Receita Federal em .....